CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 018/2014

AUTORIZA O MUNÍCIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAR CONSERVAÇÃO DE VIAS SITUADAS NO INTERIOR DAS PROPRIEDADES RURAIS, PARA ACESSO ÀS MORADIAS DE PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, COLONOS OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, SEM ÔNUS PARA OS MESMOS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar a conservação de vias situadas no interior de propriedades rurais, com o objetivo de garantir condições permanentes e seguras de tráfego para o deslocamento dos moradores da zona rural, viabilizando o transporte escolar, o escoamento adequado da produção agropecuária e leiteira.

Art. 2º - Serão atendidas vias situadas no interior das propriedades rurais, para acesso às moradias de proprietários, arrendatários, colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus para os mesmos, garantindo o direito de todos à livre locomoção.

Art. 3º - As atividades de conservação deverão se iniciar preferencialmente com antecedência a períodos chuvosos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2014

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

À Procuradoria do Legislativo
18 / 03 / 2014

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
08 / 04 / 14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 2
03

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente,

Exmo Srs. Vereadores

Sabe-se que em períodos chuvosos as populações que residem em localidades rurais sofrem para poder se locomover nas vias primárias e secundárias de uso comum, porém, essas vias naturalmente podem conservadas pelo Município, entretanto, existem também muitas famílias que necessitam do auxílio na conservação nas vias situadas dentro de suas propriedades rurais, principalmente quando se trata de famílias carentes.

Ocorre que na ausência de lei, atualmente, não pode o Município prestar esse auxílio dentro das propriedades, motivo pelo qual submetemos a análise do presente projeto de lei.

Vale lembrar que o presente projeto, não traduz violação aos princípios regentes da Administração Pública, isso porque, o projeto visa não só assegurar o direito à livre locomoção à população rural, bem como o assegurar o escoamento da produção agropecuária e leiteira, interesse este que não se pode reconhecer como meramente particular, além de garantir aos moradores da zona rural o acesso a escola através de Vans Escolares que não mais terão dificuldades de acesso a estas localidades.

Caso aprovado o projeto, não servirá para uso indiscriminado dos bens públicos por particulares, mas tão-somente um maior alcance estabelecido por lei, de forma a assegurar melhores condições do tráfego para o deslocamento da população rural, bem como o escoamento da produção respectiva.

Também assim, não há direcionamento da norma, eis que a disposição é voltada ao atendimento da população rural como um todo, ou seja, aos usuários das vias situadas no interior das propriedades rurais, independente de qualquer relação dominial.

O Poder Público não pode simplesmente fechar os olhos diante da realidade vivenciada pela população rural, simplesmente ignorando as dificuldades decorrentes da precariedade das estradas que dão acesso às suas moradias.

Até mesmo a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 247, caput, estabelece que:

> "Art. 247 - O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a Política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União". (grifei)

De outra parte, o artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, está em sintonia com o dispositivo supra transcrito, dispondo que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
3
Fls. 04

"Art. 176 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado.

Assim, o presente projeto tem por finalidade assegurar a concretização da previsão contida no corpo da Lei Orgânica Municipal, a qual encontra assento no artigo 247 da Constituição do Estado.

Importante ainda destacar que a precariedade das estradas inviabiliza que o homem do campo tenha acesso não só à fonte de sua subsistência e de seus familiares, mediante escoamento da produção, mas também ao atendimento médico de urgência, e inclusive retira dos seus filhos a possibilidade de frequentar a escola em dias em que as estradas, em período chuvoso, se tornam demasiadamente perigosas/intransitáveis.

Anote-se, por derradeiro, que não se pode reconhecer, em princípio, que os proprietários dos imóveis possuam condições de suportar os custos com a manutenção das estradas, situação esta que deve ser perquirida frente à aplicação da lei.

Finalmente, cabe mencionar que o projeto não impõe obrigação Executivo, à medida que apenas o autoriza, que usará da discricionariedade para a prestação deste tipo de serviço nas localidades rurais.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2014

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI____/2014

AUTORIZA O MUNÍCIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAR CONSERVAÇÃO DE VIAS SITUADAS NO INTERIOR DAS PROPRIEDADES RURAIS, PARA ACESSO ÀS MORADIAS DE PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, COLONOS OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, SEM ÔNUS PARA OS MESMOS.

Art. 1º Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar a conservação de vias situadas no interior de propriedades rurais, com o objetivo de garantir condições permanentes e seguras de tráfego para o deslocamento dos moradores da zona rural, viabilizando o transporte escolar, o escoamento adequado da produção agropecuária e leiteira.

Art. 2º Serão atendidas vias situadas no interior das propriedades rurais, para acesso às moradias de proprietários, arrendatários, colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus para os mesmos, garantindo o direito de todos à livre locomoção.

Art. 3º As atividades de conservação deverão se iniciar preferencialmente com antecedência a períodos chuvosos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2014

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Fev-2014-19:54-011768-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente,

Exmo Srs. Vereadores

Sabe-se que em períodos chuvosos as populações que residem em localidades rurais sofrem para poder se locomover nas vias primárias e secundárias de uso comum, porém, essas vias naturalmente podem conservadas pelo Município, entretanto, existem também muitas famílias que necessitam do auxílio na conservação nas vias situadas dentro de suas propriedades rurais, principalmente quando se trata de famílias carentes.

Ocorre que na ausência de lei, atualmente, não pode o Município prestar esse auxílio dentro das propriedades, motivo pelo qual submetemos a análise do presente projeto de lei.

Vale lembrar que o presente projeto, não traduz violação aos princípios regentes da Administração Pública, isso porque, o projeto visa não só assegurar o direito à livre locomoção à população rural, bem como o assegurar o escoamento da produção agropecuária e leiteira, interesse este que não se pode reconhecer como meramente particular, além de garantir aos moradores da zona rural o acesso a escola através de Vans Escolares que não mais terão dificuldades de acesso a estas localidades.

Caso aprovado o projeto, não servirá para uso indiscriminado dos bens públicos por particulares, mas tão-somente um maior alcance estabelecido por lei, de forma a assegurar melhores condições do tráfego para o deslocamento da população rural, bem como o escoamento da produção respectiva.

Também assim, não há direcionamento da norma, eis que a disposição é voltada ao atendimento da população rural como um todo, ou seja, aos usuários das vias situadas no interior das propriedades rurais, independente de qualquer relação dominial.

O Poder Público não pode simplesmente fechar os olhos diante da realidade vivenciada pela população rural, simplesmente ignorando as dificuldades decorrentes da precariedade das estradas que dão acesso às suas moradias.

Até mesmo a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 247, caput, estabelece que:

> "Art. 247 - O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a Política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União". (grifei)

De outra parte, o artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, está em sintonia com o dispositivo supra transcrito, dispondo que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

"Art. 176 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado."

Assim, o presente projeto tem por finalidade assegurar a concretização da previsão contida no corpo da Lei Orgânica Municipal, a qual encontra assento no artigo 247 da Constituição do Estado.

Importante ainda destacar que a precariedade das estradas inviabiliza que o homem do campo tenha acesso não só à fonte de sua subsistência e de seus familiares, mediante escoamento da produção, mas também ao atendimento médico de urgência, e inclusive retira dos seus filhos a possibilidade de frequentar a escola em dias em que as estradas, em período chuvoso, se tornam demasiadamente perigosas/intransitáveis.

Anote-se, por derradeiro, que não se pode reconhecer, em princípio, que os proprietários dos imóveis possuam condições de suportar os custos com a manutenção das estradas, situação esta que deve ser perquirida frente à aplicação da lei.

Finalmente, cabe mencionar que o projeto não impõe obrigação Executivo, à medida que apenas o autoriza, que usará da discricionariedade para a prestação deste tipo de serviço nas localidades rurais.

Conselheiro Lafaiete, 11 de Fevereiro de 2014

Vereador Tarciano Del Franco Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 048/2014

Projeto de Lei nº 018/2014

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar conservação de vias situadas no interior das propriedades rurais, para acesso às moradias de proprietários, arrendatários, colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus para os mesmos.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanha de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa que envolve a implantação de ações voltadas à melhoria das vias de acesso às propriedades rurais, através do qual o Município deverá realizar a conservação das vias situadas no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

interior das propriedades rurais com vistas a garantir condições permanentes e seguras de tráfego para o deslocamento dos moradores da zona rural do Município.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo, já que cabe a este a criação de Programas de disponibilização de máquinas para atendimento às necessidades dos particulares, mediante remuneração capaz de cobrir os custos de manutenção das máquinas e do trabalho dos servidores públicos envolvidos, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE ABRIL DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº: 018/2014

EXPEDIENTE
06/05/14
Pre

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 018/2014, que "Autoriza o município de Conselheiro Lafaiete a realizar conservação de vias situadas no interior das propriedades rurais, para acesso às moradias de proprietários, arrendatários, colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus para os mesmos.", de autoria do vereador Tarciano *Del* Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/10, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a proposta de lei em análise, envolva a implementação de ações voltadas à melhoria das estradas e vias de acesso às propriedades rurais com o objetivo de facilitar a acessibilidade e o escoamento da produção rural, tem-se a ponderar, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, que a referida proposição pretende criar um determinado programa atribuível ao Executivo, encontrando assim, óbices de iniciativa insanáveis, posto que a instituição de Programa Governamental é ato exclusivo do Poder Executivo, qualquer que seja a esfera federativa.

Assim, o aludido projeto de lei, entra na contramão de direção em relação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, em decorrência da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto, não só no comando maior do art. 2º da CRFB/88, como também no comando do art. 6º da Constituição Estadual e no do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, conforme se infere respectivamente:

> *"Art. 2º da CRFB/88 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."*
> *"Art. 6º da CEMG - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."*
> *"Art. 7º da LOM – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."*

Outrossim e apenas a título de complementação, insta transcrever o art. 60 da LOM, segundo o qual:

> *"Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – que autorizem a abertura de créditos ou que concedam auxílios, prêmios e subvenções;*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Abr-2014-14:32-012416-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº: 018/2013

E neste passo, resta configurada a ofensa ao supracitado dispositivo, já que é o mesmo o responsável por atribuir ao Chefe do Executivo Municipal, a prerrogativa de legislar em caráter privativo, sobre matéria que verse sobre quaisquer formas de concessão de auxílio e subvenções, colocação esta também, vislumbrada no parecer da Procuradoria desta Câmara, ao qual nos reportamos e *reiteramos inclusive, no tocante à sugestão de conversão do presente projeto de lei em indicação e/ou até mesmo, em anteprojeto de lei.*

E por fim, como se não bastasse, tal matéria ainda cria um programa de governo, por gerar gasto para a sua implementação, razão pela qual quando protocolada nesta Casa, foi-lhe argüida com os vícios alhures referidos.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 13

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

EXPEDIENTE
19 / 05 / 2014
Presidente

Projeto de Lei nº 018-2014

Tarciano Del Franco Martins, vereador, inconformado com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fls.11/12 ao Projeto de Lei nº 018/2014 que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar conservação de vias situadas no interior de propriedades rurais, para acesso às moradias de proprietários, arrendatários,colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus para os mesmos", vem perante V. Exa., com fundamento no "*caput*" do art. 122. do Regimento Interno interpor o presente **RECURSO** a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição tendo como fundamento que o referido Projeto pretende implantar programa governamental, o que seria de competência exclusiva do chefe do poder executivo municipal, ferindo assim o Princípio da Independência e Harmonia entre o poder Legislativo e Executivo referendado pela CF/88, CEMG e LOM.

Ratificou ainda os apontamentos e fundamentações de fls. 08/10 da procuradoria do legislativo. Conforme parecer exarado pela douta procuradora do legislativo, alega em síntese que o presente Projeto visa estabelecer ações governamentais que devem ser realizados pelo Poder Executivo e que a implantação e execução de programas na municipalidade constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão, no entanto tais pareceres não merecem prosperar.

Ocorre que, a presente proposição não estabelece ações governamentais, muito menos implementa execução de programa. E, mesmo que tivesse por objetivo a implementação de programa, ainda não se poderia falar em inconstitucionalidade.

De acordo com jurisprudência abaixo, há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade movida em face do Município de Ponte Nova, onde fora julgada a constitucionalidade da matéria que modifica a Lei Municipal ao alterar o programa de recuperação e conservação de estradas rurais do município, Vejamos:

1 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.12.105671-7/000 1056717-61.2012.8.13.0000 (2)
Relator(a): Des.(a) Selma Marques
Data de Julgamento: 09/10/2013
Data da publicação da súmula: 25/10/2013

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Mai-2014-19:27-012673-1/2

Fls. 14

Ementa:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AMICUS CURIAE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO E REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO.
- Não há falar em ingresso nos autos como amicus curiae quando não preenchidos os requisitos legais.
- A lei municipal que autoriza o uso de veículos e máquinas públicas a particulares sem definir prazo e remuneração viola os Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública.
DAV VV- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3321/2009, ART. 1º, §§1º E 2º, DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO - EXTENSÃO ÀS VIAS SITUADAS NO INTERIOR DAS PROPRIEDADES RURAIS - ESTRADAS DE USO COMUM E NÃO PARTICULAR - PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - DIREITO DE LIVRE LOCOMOÇÃO - RESPONSABILIDADE A CARGO DO PODER PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
A Lei nº 3321/2009 do Município de Ponte Nova, ao alterar o programa de recuperação e conservação de estradas rurais do município, instituído pela Lei 2.645/2003, de forma a estender o seu alcance às vias situadas no interior das propriedades rurais, de uso comum , além de não traduzir ofensa aos princípios regentes da Administração Pública, retrata perfeita consonância com os ditames do artigo 247 da CEMG e artigo 281 da Lei Orgânica Municipal e, ainda, com o direito de livre locomoção que deve ser assegurado pelo Poder Público à população em geral.

O presente Projeto de Lei não é inconstitucional, ao contrário, o mesmo está embasado em princípios constitucionais.

Dispõe o art. 247da CEMG caput:

" Art. 247- O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o estabelecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixa-lo no campo, compatibilizados com a Política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela união".

Em sintonia está o art. 176 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

"Art. 176- O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da união e do estado".

A proposição em tela busca atender aos anseios da população rural, como o direito a livre locomoção, o escoamento da produção agropecuária e leiteira, além de viabilizar o acesso dos moradores da zona rural a escola. Deste modo o Projeto trata de matéria de grande relevância, não há que se falar em interesse meramente particular.

Fls. 15

Cabe salientar que os cofres públicos não serão afetados uma vez que já existem profissionais exercendo tal atividade no Município, e a proposição é meramente autorizativa, não ofendendo desta feita o Princípio da Separação dos Poderes como alegado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls. 11/12.

Diante de todo o exposto o presente Projeto de Lei é plenamente constitucional, não havendo qualquer óbice para sua tramitação.

Sala das Sessões, 15 de Maio de 2014

Vereador Tarciano Del Franco Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 018/2014.

EXPEDIENTE
07/08/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 018/2014, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar conservação de vias situadas no interior das propriedades rurais para acesso às moradias de proprietários, arrendatários, colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus para os mesmos ***", de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Jun-2014-15:57-012994-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 018/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

EXPEDIENTE
12 / 08 / 14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar Conservação de Vias Situadas no Interior das Propriedades Rurais, Para Acesso às Moradias de Proprietários, Arrendatários, Colonos ou Possuidores a Qualquer Título, Sem Ônus Para os Mesmos.*** , vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar conservação de vias situadas no interior das propriedades rurais, para acesso às moradias de proprietários, arrendatários, colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus os mesmos.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-18-Jun-2014-10:26-012987-1/2